



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.066 - SP (2012/0150845-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FRANCISCO DE DEUS DUARTE DE LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO DE DEUS DUARTE DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J P O (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TESES DE INOCÊNCIA E AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 12.015/2009. ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A alegação da ausência de provas aptas a embasarem a condenação do Paciente, já transitada em julgado, não pode ser apreciada, pois demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

2. Diante do princípio da continuidade normativa, descabe falar em *abolitio criminis* do delito de atentado violento ao pudor, anteriormente previsto no art. 214 do Código Penal. O advento da Lei n.º 12.015/2009 apenas condensou a tipificação das condutas de estupro e atentado violento ao pudor no art. 213 do Estatuto repressivo. Outrossim, a anterior combinação com o art. 224 agora denomina-se "estupro de vulnerável", capitulada no art. 217-A do Código Penal. Precedentes.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.066 - SP (2012/0150845-8)

IMPETRANTE : FRANCISCO DE DEUS DUARTE DE LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO DE DEUS DUARTE DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J P O (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de J. P. O., contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido nos autos da Revisão Criminal n.º 0012954-98.2011.8.26.0000.

Consta que, nos autos da Ação Penal n.º 384/02, da Primeira Vara da Comarca de Jaú/SP, o Paciente foi absolvido, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Contra a sentença, recorreu o Ministério Público. A Corte de origem deu provimento ao recurso (Apelação Criminal n.º 993.05.067114-3) para condenar o Paciente como incurso no art. 214, c.c. os arts. 224, alínea *a*; 226, inciso III; e 71, *caput*, todos do Código Penal, c.c. o art. 9.º da lei n.º 8.072/90, à pena de 14 (quatorze) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime integralmente fechado.

Buscando a desconstituição do *decisum*, o Paciente ajuizou a Revisão Criminal n.º 0012954-98.2011.8.26.000, a qual foi julgada improcedente.

Nas razões do *writ*, o Impetrante alega, em síntese, a inexistência de provas aptas a embasarem a condenação do Paciente. Sustenta, também, que ocorreu a extinção da punibilidade com o advento da Lei n.º 12.015/2009.

À fl. 39, a Presidência desta Corte solicitou as informações da Autoridade Impetrada, sem apreciar o pedido liminar.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 47/49, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 93/106, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Por fim, como bem destacou o parecer ministerial, verifica-se que, nos autos do Recurso Especial n.º 966.116/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a Quinta Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Paciente, a fim de afastar a incidência da majorante prevista no art. 9.º da Lei 8.072/90 e do revogado art. 226, inciso III, do Código Penal, fixando a pena definitiva de **7 anos e 6 meses de reclusão**, em **regime inicial fechado**. Outrossim, foi reconhecida a possibilidade de progressão prisional, cabendo ao Juízo das Execuções apreciar os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.066 - SP (2012/0150845-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TESES DE INOCÊNCIA E AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 12.015/2009. ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A alegação da ausência de provas aptas a embasarem a condenação do Paciente, já transitada em julgado, não pode ser apreciada, pois demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

2. Diante do princípio da continuidade normativa, descabe falar em *abolitio criminis* do delito de atentado violento ao pudor, anteriormente previsto no art. 214 do Código Penal. O advento da Lei n.º 12.015/2009 apenas condensou a tipificação das condutas de estupro e atentado violento ao pudor no art. 213 do Estatuto repressivo. Outrossim, a anterior combinação com o art. 224 agora denomina-se "estupro de vulnerável", capitulada no art. 217-A do Código Penal. Precedentes.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

O acórdão que apreciou a revisão criminal ajuizada pelo Paciente apresenta o seguinte teor, *in verbis*:

"Trata-se de revisão criminal proposta por José Pedro Ormelezi, condenado à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 214, c.c. Artigo 224, letra "a", e artigo 71, todos do Código Penal, por ter constrangido o menor Eduardo Rodrigues Marques, que, à época dos fatos, contava com 6 (seis) anos de idade, mediante violência presumida, a permitir que com ele se praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

O requerente propõe a revisão criminal pleiteando sua absolvição, alegando ter sido sua condenação contrária à evidência dos autos, pois o conjunto probatório mostrou-se insuficiente para alicerçar tal decisão. Subsidiariamente, a redução da pena, adequando-a às alterações legislativas, convertendo-a em pena alternativa ou restritiva de direitos.

O Procurador de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido revisional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Sob a alegação de ter sido a decisão condenatória contrária à evidência dos autos, é proposta a presente revisão criminal, que é de ser conhecida, pois fundada no art. 621 e seguintes, do Código de Processo Penal. Porém, não merece deferimento.

O requerente negou a autoria dos fatos narrados na denúncia. Informou que a vítima frequentava seu estabelecimento e que por três vezes foi até a parte superior da loja, e, em uma delas, ao entrar em uma sala nos fundos, viu a exibição de um filme pornográfico, o qual recebia um tratamento anti-fungo, prática realizada por seu filho. Imediatamente desligou a aparelhagem. Não percebeu qualquer mudança no comportamento da vítima após o fato.

Todavia, a negativa de autoria apresentada pelo requerente não se coaduna com as demais provas colhidas nos autos.

Solange Aparecida Conti Frabetti narrou que viu quando a vítima chegou muito assustada à loja onde trabalha. Foi chamada pela mãe da vítima, a qual lhe pedia que ouvisse o que ela relatava. A vítima, constrangida e envergonhada, informou que não havia gostado de uma coisa que o requerente teria feito com ele, afirmando que ele havia exibido um filme onde um casal estava pelado e depois, mandou que fechasse os olhos, abrisse a boca e segurasse fortemente o órgão genital dele. O requerente forçou com as mãos e com o órgão genital até que abrisse a boca, onde “fez xixi”. A vítima ainda afirmou que o requerente abaixou a calça da vítima e esfregou o pênis dele em suas nádegas. A vítima descreveu a maneira que o requerente lhe determinou que fizesse aos segurar o pênis dele e, durante a narração dos fatos, fazia gestos que nunca havia feito antes. Informou, ainda, que a vítima contou que o requerente a deixava brincar com uma calculadora, enquanto ficava se esfregando atrás dela, afirmando que ouvia o abrir e fechar do zíper da calça.

A vítima Eduardo Rodrigues Marques afirmou que frequentava a casa do requeute e que no dia dos fatos foi convidado por ele a conhecer a parte superior da loja, o que aceitou. Descreveu de forma minuciosa tudo o que viu em sua visita, em clara demonstração de que realmente esteve no ambiente. Afirmou que o requerente pegou sua mão e passou no órgão genital dele, a princípio, por sobre as vestes, e em oportunidades outras, descia o zíper da calça, exibia e passava a mão da vítima em seu pênis. O requerente determinava, em todas as vezes que assim procedeu, que não divulgasse o ocorrido. Na última visita que fez ao andar superior da loja do requerente, ele lhe obrigou, por três vezes, a assistir uma cena de um filme em que havia um casal despido, onde a mulher fazia sexo oral no homem. Afirmou que, ao entrar na sala onde havia televisão e vídeo, a fita com o filme estava fora do aparelho, tratando o requerente de ligar os aparelhos e colocar a fita com o filme. Não tinha a vontade de assistir tal filme, mas o requerente o puxava e virava seu rosto em direção à imagem. Após interromper o filme, o requerente abriu o zíper da calça, exibiu o pênis e tentou colocá-lo em sua boca. Diante de sua negativa, o requerente segurou sua boca, onde introduziu o pênis. Além disso, segurava suas mãos e as colocava sobre o órgão genital dele. Narrou a vítima que houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidades em que o recorrente o sentava no colo, aproveitando-se para pegar a mão da vítima e passá-la sobre seu órgão genital, e, por vezes, o envolvia com as duas mãos e o puxava, com força, contra seu corpo. Afirmou que o requerente o obrigava a passar a mão no pênis dele, colocando a mão sobre a sua e o ensinava a movimentar, ritmicamente, para frente e para trás, ficando com a impressão de que permanecia com cheiro de “xixi”, motivo pelo qual pedia à sua mãe que a cheirasse e confirmasse ou não o odor. A vítima descreveu, com riqueza de detalhes, o teor do trecho do filme a que foi obrigada a assistir, afirmando, com convicção e firmeza que o requerente colocou sua mão no “pipi” dele e, em seguida, o órgão genital em sua boca, tal qual na representação do vídeo.

Luzia Aparecida Alcade Marques, mãe da vítima, confirmou que, quando retornava da casa do requerente, a vítima lhe reclamava que sua mão “estava cheirando a xixi” e, nervoso, pedia que a cheirasse.

Estes depoimentos, prestados de maneira segura, coerente e uníssona, comprovaram ter o requerente praticado o crime que lhe foi imputado, motivo pelo qual sua condenação é de ser mantida.

As testemunhas de defesa nada trouxeram aos autos de relevante para elucidá-lo, mas, tão somente, abonar os antecedentes e conduta social do requerente. Tais depoimentos, de forma alguma, afastaram a prova produzida no sentido de comprovar ter sido ele o autor do delito.

Ressalte-se a impossibilidade de se afastar a responsabilidade criminal do requerente pelo delito do qual está sendo acusado, uma vez que a vítima relatou, em todas as oportunidades em que foi ouvida, com coerência e segurança, que o requerente a obrigava a praticar com ele a manipulação de seu órgão genital e também a felação, descrevendo minuciosamente os atos, de forma suficiente a demonstrar que o único propósito era a satisfação de sua libido.

Não há, nos autos, ainda, qualquer elemento seguro que faça com que tal depoimento seja questionado, notadamente quando não há justificativa para que dele haja desconfiança. A vítima revelou os abusos sexuais sofridos, imputando-os ao requerente, não se vislumbrando nos autos qualquer interesse seu em sustentar tão grave acusação, ou mesmo de os fatos por ela trazidos aos autos tenham sido fruto de simples invenção ou de influência alheia.

“Os crimes contra os costumes são, geralmente, praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, razão pela qual tem valor probatório o depoimento da vítima menor se harmônico e coerente com as demais declarações constantes dos autos” (RT 673/353).

No mesmo sentido (JCAT 98/363).

“No confronto entre a palavra do acusado e da vítima, sobrepõe-se a da vítima, se verossímil e compatível com os demais elementos de prova, caracterizando-se como a única versão aceitável, enquanto a do acusado, negando a autoria, potenciada com a prova, nela não encontra apoio que lhe confira credibilidade oponível à da vítima. Seria, como é, absolutamente impossível que a vítima pudesse tê-la engendrado, como se preparando a incriminação do acusado com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedência necessária e preparando a convergência entre os depoimentos de testemunhas tão diferentes, em situações tão distintas, os quais conferem manifesta e indubitosa seriedade e qualidade de versão à sua palavra, no sentido técnico-jurídico-jurisprudencial” (RJTJERGS 212/124).

Ademais, a reafirmar a coerência dos relatos da vítima, foi por ela plena e eficazmente reconhecido o trecho do filme que minuciosamente descreveu, não se vislumbrando tratar-se de mera coincidência.

Inexistente, portanto, contrariedade à evidência dos autos necessária para, em sede de revisão criminal, acarretar a modificação da decisão condenatória transitada em julgado.

Ao contrário do que sustentado pela Defesa, a inovação legislativa não beneficia o requerente, mas, ao contrário, o prejudica, considerando-se que o crime que lhe foi atribuída a autoria, com a redação vigente à época dos fatos, tinha a previsão de pena de seis anos de reclusão, enquanto a prevista na Lei 12.015/09 é de oito anos.

Assim, não ficou suficientemente demonstrada contrariedade alguma à evidência dos autos, de modo a justificar qualquer modificação à condenação do requerente.

“(...) As hipóteses de cabimento da revisão criminal, previstas nos incisos I, II e III do art. 621 do Código de Processo Penal são taxativas, de modo que, tratando-se de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, estas devem ser frontais e inequívocas.

“Não tendo a requerente trazido aos autos nenhuma prova nova capaz de inocentá-la, a decisão condenatória deve ser mantida, uma vez que não serve a revisão criminal como simples via de segunda apelação, para a reapreciação de matéria já vencida.” (RvCr 2005.04.01.028125-1/RS Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro 4ª Seção do TRF da 4ª Região, in RT 856/700).

*Desta forma, **INDEFIRO** a revisão criminal mantendo integralmente a condenação do requerente."*

Como se vê, as instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente, ressaltando ser inequívoca a prova da autoria e materialidade do delito. Desse modo, para se entender diversamente, de forma a acolher a pretendida absolvição do Acusado, seria inevitável a reapreciação da matéria fático-probatória, sendo imprópria sua análise na via do *habeas corpus*.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. FRAGILIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS IDÔNEOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, então, na angusta via do writ, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima se torna preponderante, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida expôs os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais elementos probantes.

4. No caso, as decisões hostilizadas afastaram as teses defensivas - inclusive as ora arguidas neste writ -, fazendo, na sequência, cotejo das provas carreadas aos autos, concluindo pela condenação do paciente pela prática do delito de atentado violento ao pudor, com fundamento em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria.

ART. 192 DO CPP. NULIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A questão referente à nulidade da ação penal, por inobservância das formalidades previstas no artigo 192 do Código de Processo Penal, não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre este tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância.

2. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada." (HC 191.648/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011.)

De outra parte, diante do princípio da continuidade normativa, descabe falar em *abolitio criminis* do delito de atentado violento ao pudor, anteriormente previsto no art. 214 do Código Penal. Com efeito, o advento da Lei n.º 12.015/2009 apenas condensou a tipificação das condutas de estupro e atentado violento ao pudor no art. 213 do Estatuto repressivo. Outrossim, a anterior combinação com o art. 224 agora denomina-se "estupro de vulnerável", capitulada no art. 217-A do Código Penal.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. ANTIGO ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA MENOR DE 14 ANOS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA COMO UM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOMINADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. RELATIVA OU ABSOLUTA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DESCABIDA. ABOLITIO CRIMINIS COM A SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.015/2009. INEXISTÊNCIA.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus como um recurso inominado, em substituição ao recurso especial cabível.

2. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

3. 'O habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição' (STF, HC 104.045/RJ).

4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

5. Limitando-se o acórdão atacado a dizer ocorrente o crime, com base nas provas dos autos, sem emitir qualquer juízo acerca da presunção de violência do delito, se relativa ou absoluta, não há como conhecer do assunto, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Embora o art. 214 do Código Penal tenha sido revogado, a figura típica nele definida (atos libidinosos diversos da conjunção carnal) encontra-se, desde a Lei nº 12.015/2009, definida no art. 213 com o nome de "Estupro". A antiga combinação com o art. 224, agora está no art. 217-A, denominada "Estupro de vulnerável". Não há, portanto, falar em abolitio criminis. Precedentes desta Corte.

7. Habeas corpus não conhecido." (HC 150.121/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A alegação de ausência de provas aptas para fundar a condenação do Paciente, já transitada em julgado para a Defesa, não pode ser apreciada em sede de habeas corpus pois demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do mencionada remédio constitucional.

2. Diante do princípio da continuidade normativa, descabe falar em abolitio criminis do delito de atentado violento ao pudor, anteriormente previsto no art. 214 do Código Penal. O advento da Lei n.º 12.015/2009 apenas condensou a tipificação das condutas de estupro e atentado violento ao pudor no artigo 213 do Estatuto repressivo.

3. Habeas corpus denegado." (HC 162.766/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012; sem grifo no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, conforme relatado, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 966.116/SP, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Paciente, a fim de afastar a incidência da majorante prevista no art. 9.º da Lei 8.072/90 e do revogado art. 226, inciso III, do Código Penal, fixando a pena definitiva de **7 anos e 6 meses de reclusão**, em **regime inicial fechado**. Outrossim, foi reconhecida a possibilidade de progressão prisional, cabendo ao Juízo das Execuções apreciar os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.

Desse modo, como bem asseverou o parecer ministerial, não há ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão de *habeas corpus*, de ofício.

Ante o exposto, CONHEÇO em parte da impetração e, nessa extensão, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0150845-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 249.066 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3842002 879169

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO DE DEUS DUARTE DE LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO DE DEUS DUARTE DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J P O (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.